

à excepção de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 25 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, *José de Melo Torres Campos*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 186/75 de 17 de Março

O serviço de recolha de automóveis, que em 24 de Abril de 1974 se encontrava sujeito ao regime de homologação prévia, ficou, por força da alínea b) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, submetido ao regime de preços controlados.

Trata-se de um serviço a que recorre, com carácter permanente, uma percentagem muito escassa de utentes de automóveis.

Por outro lado, o público consumidor que procura este serviço aufere proventos superiores à média dos seus concidadãos, o que lhe permite possuir automóvel e recolhê-lo em garagem.

Dado o exposto, considera-se que não se justifica, na actual conjuntura, sobrecarregar a Direcção-Geral de Fiscalização Económica com o *contrôle* de um serviço, face às demais tarefas que lhe estão cometidas.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do preceituado no n.º 1 do artigo 2.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º O serviço de recolha de automóveis fica sujeito ao regime de preços livres, a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 5 de Março de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 136/75 de 17 de Março

O Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, instituiu um regime fiscal inovador, aplicável aos veículos de transportadores não residentes utilizados na realização de transportes internacionais rodoviários.

A experiência revelou, porém, a necessidade de rever algumas das suas disposições, tendo em vista eliminar dúvidas sobre a sua aplicação em situações atípicas, simplificar a sua execução e proporcionar a carga fiscal à efectiva utilização dos veículos no País, dado terem-se detectado situações flagrantes de tributação excessiva.

De entre estes últimos casos deve salientar-se o do pagamento destes impostos pelos veículos estrangeiros durante os períodos — que circunstâncias do conhecimento geral tornaram anormalmente longos — em que esses veículos aguardam a conclusão das operações de desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Admitindo a dedução desses dias na determinação do período de permanência no País, dá-se um passo, que a todos os títulos se impunha, no sentido da diminuição dos prejuízos resultantes de uma situação lamentável, a que o Governo está empenhado em pôr fim.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É alterada a redacção dos artigos a seguir indicados do Decreto-Lei n.º 477/71, de 6 de Novembro, nos seguintes termos:

Art. 2.º — 1. O regime do presente diploma aplicar-se-á apenas:

- a)
- b) Aos transportes de mercadorias efectuados em veículos especialmente adaptados ao deslocamento de quaisquer espécies físicas, com exclusão das pessoas, ou mistos e cujo peso máximo autorizado exceda 3500 kg;
- c)

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior as disposições sobre matéria fiscal que se aplicam a todos os veículos de matrícula estrangeira com as características nele indicadas, importados temporariamente para circular em no País, qualquer que seja o motivo dessa deslocação.

3. Aplicar-se-á supletivamente aos transportes referidos no n.º 1 a regulamentação dos transportes internos em tudo o que se harmonize com o disposto no presente diploma e seus regulamentos.

Art. 14.º — 1. Os veículos licenciados para a realização de transportes internos que efectuem transportes internacionais estão sujeitos apenas ao pagamento dos impostos fixados para os transportes internos.

2. Os veículos exclusivamente licenciados para a realização de transportes internacionais, de passageiros ou mercadorias, estão sujeitos ao pagamento dos impostos estabelecidos para os veículos licenciados para a realização de transportes de aluguer, beneficiando, no entanto, de uma redução de 50 %.

3. Para efeitos da aplicação do número anterior, os veículos de mercadorias consideram-se como licenciados em regime normal, sem qualquer limite de raio de acção.